

RELATÓRIO FINAL

INEXIGIBILIDADE Nº 089/2020- PROCESSO Nº 223/2020

Senhor Secretário,

Em atendimento a solicitação realizada pelas secretarias de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, mediante ofício nº151/2020, requerendo contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação para **CONTRATAÇÃO DE PESSOA FISICA PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA: BOLA DO NORTE ,NA LIVE DO FESTIVAL LEI ALDIR BLANC REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA-PE, NO DIA 08/11/2020.**

A Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria 001/2020 de 02 de janeiro de 2020, passou analisar o material apresentado pela Secretaria de Turismo

Ao receber a solicitação, a CPL constatou que a Secretaria de Turismo, fundamentou a contratação direta no que discorre o artigo 25, inciso III da Lei 8666/93. Tendo ainda a Secretaria realizado por meio da Chamada Pública nº 007/2020, credenciamento dos artistas.

A Secretaria de Turismo, ainda fez a juntada de documentos justificando a escolha do artista e o valor a ser contratado, como também dos documentos relacionados ao artista e seu representante legal.

Acolhendo a solicitação da Secretaria e sua justificativa contida no Termo de Referência e toda documentação anexa ao processo, a CPL passou a estudar a matéria.

Versa a Constituição Federal de 1988, no que tange os Princípios que regem a Administração Pública, sobre a necessidade de procedimento prévio formal, no momento de contratação de obras, serviços ou fornecimento de bens, ao que se denomina de licitação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A norma contida no Art. 37, inciso XXI da CF/88, fora regulamentada, pela Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, que estabelece normas gerais para realização de licitações e contratos, estabelecendo ainda, de acordo com o prescrito na primeira parte do texto constante do inciso XXI, Art. 37 da Lei 8666/93, os casos que possibilitam a Dispensa de Licitação ou os casos em que sua concorrência se torna inexigível.

Na contratação em tela, os serviços e atividades a serem desenvolvidos, configura a inviabilidade de realizar uma licitação, pois não se clareia a lógica de sua realização.

Quanto a Inexigibilidade de Licitação, versa o artigo 25 da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I.....;

II -

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O Município de Itapissuma realizou através do Credenciamento nº 007/2020, **para habilitação e seleção de propostas de atividades artísticas e culturais realizado com o fim de credenciar PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, DE NATUREZA CULTURAL, COM OU SEM FINS ECONÔMICOS, DEVIDAMENTE CONSTITUÍDAS NA FORMA DO DIREITO; PARA APRESENTAÇÃO DA LIVE DO FESTIVAL LEI ALDIR BLANC, REALIZADA COM ARTISTAS LOCAIS PRODUZIDA PELO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA COMO INCENTIVO E APOIO AOS ARTISTAS LOCAIS, EM RAZÃO DO ISOLAMENTO DA EPIDEMIA DO COVID 19.**

O Edital do referido credenciamento, contém em anexo Tabela contendo os valores máximo a ser pago para cada categoria. Tem a referida atração ter sido credenciada na categoria Cantor Individual, que na tabela tem por referência o valor de 2.000,00 (dois mil reais).

O artista a ser contratado fora devidamente credenciado no processo supra.

A Secretaria de Turismo justificou ainda que a escolha dos artistas, sob análise, decorre da sua consagração perante a crítica especializada e, principalmente, opinião pública, decorrente de aspectos subjetivos, sobretudo do gosto popular.

Assim a atração artística **MANUEL SEVERINO DA SILVA**, é bastante conhecida em nosso município e reconhecida por sua capacidade em animar o público.

Quanto a contratação de artista locais, a ministra Carmem Lúcia, já se posicionou a respeito;

E a doutrina e mesmo a jurisprudência é taxativa e vem dizendo isto: o que é bom para cidade do interior, pode não ser para outra cidade, até porque há artista que são consagrados naquela comunidade que não agradariam em nada em outra

No dizer do insigne Hely Lopes Meireles:

“..... Seria inviável e ilógico admitir que renomados especialistas se sujeitassem a disputar administrativamente a preferência por seus serviços”.(D.^a.B 17^a Ed. Pag. 238).

O mesmo entendimento possui o admirável mestre Marçal Justen Filho:

“ a inviabilidade de competição significa ausência de opção ou alternativa para a administração Pública, Sempre que existir uma única pessoa ou um único objeto em condições de satisfazer o interesse público, a licitação representaria uma formalidade inútil, cujo resultado seria previsível de antemão”.

E mais,

“Como bem preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO, “a raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não ao objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª ed. São Paulo: Dialética, 1999, p. 262”

Os nossos Tribunais têm o mesmo posicionamento, in verbis.

"Ação Popular - Ilegalidade do ato administrativo - Licitação - Inexigibilidade - Contratação de Serviços Técnicos (art. 25, II, Lei 8666/93)- Litigância de má-fé - Inocorrência. Se o ato impugnado foi dotado de legalidade e legitimidade, não dando ensejo, outrossim, a prejuízo ao erário público, inviável se torna a procedência da ação popular, sobretudo quando se tem em vista que a contratação de profissionais de notório saber jurídico não transgride a Lei de Licitações". (Processo n. 1.0000.00.245468-4 - Relator: Desembargador José Domingues Ferreira Esteves)

Diante todo exposto, esta CPL, com fulcro no que dispõe o inciso III, artigo 25 da Lei 8666/93, autua o processo de Inexigibilidade de Licitação, em favor do Senhor **MANUEL SEVERINO DA SILVA**, inscrita no CPF nº 612.180.904-30, residente na Rua São Gonçalo – 39 – Centro, Itapissuma-PE, representante exclusiva do artista citado, com proposta no valor total de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, para apresentação de show artístico e musical no dia 08/11/2020 às 18:40hs, no Clube Veloz em Itapissuma-PE.

Salientamos que esta análise não substitui parecer jurídico devendo ser observado toda legislação vigente.

Os recursos financeiros destinados à realização desta despesa, serão realizados através da seguinte dotação:

Unidade Orçamento: 3800
Projeto/Atividade 2107
Natureza: 33.90.3600
Fonte: 01.

Itapissuma, 06 de Novembro de 2.020.

ANDRÉA CRISTINA XAVIER ANDRÉ
PRESIDENTE DA CPL.

ROSELI BONFIM DA SILVA
MEMBRO

EDILZA FERREIRA DA SILVA
MEMBRO

INEXIGIBILIDADE Nº 089/2020

O Secretário de Turismo do Município de Itapissuma, tendo em vista o parecer da Comissão Permanente de Licitação reconhece e ratifica a Inexigibilidade em favor do Senhor **MANUEL SEVERINO DA SILVA**, inscrita no CPF nº 612.180.904-30, residente na Rua São Gonçalo – 39 – Centro, Itapissuma-PE., **para apresentação artística do artista BOLA DO NORTE**, no musical do show no formato Live - 2020”, no dia 08/11/2020 às 18:40hs, no Clube Veloz em Itapissuma-PE. com fundamento na Lei Federal nº. 8.666/93, inciso III do artigo 25 e Inciso II do artigo 37, adjudicando e ratificando em seu favor, o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

Itapissuma, 06 de Novembro de 2020.

GLAYDSON FIGLIUOLO DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO DE TURISMO